

AÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS NATURAIS E URBANOS: uma avaliação do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres em Fortaleza/CE

Vanessa do Carmo Ferreira Jenuário
Suely Salgueiro Chacon

RESUMO

Este trabalho aborda o Programa Ceará da Proteção e Bem Estar Animal, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, e analisa especificamente o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres-CETAS, de Fortaleza/CE. O objetivo foi analisar o acolhimento dos animais silvestres e a prevenção de zoonoses. A base da investigação se assenta nos pressupostos da Avaliação de políticas públicas com Base na Sustentabilidade (ABS), ressaltando os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável. O estudo justifica-se em atenção aos objetivos do milênio, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas-ONU. Conclui-se que as ações de acolhimento dos animais silvestres e a prevenção de zoonoses CETRAS, de Fortaleza/CE, representam um avanço no cuidado com os ecossistemas naturais e urbanos no Ceará. Contudo, é um caminho que precisa ser melhor traçado e aperfeiçoado, de modo a fortalecer essas ações. A criação de atividades sistemáticas de educação ambiental e de fortalecimento da fiscalização devem ser consideradas.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Desenvolvimento Sustentável; Animais Silvestres.

ACTION FOR THE PROTECTION OF NATURAL AND URBAN ECOSYSTEMS: an assessment of the Center for Screening and Rehabilitation of Wild Animals in Fortaleza/CE

ABSTRACT

This paper addresses the Ceará Program for Animal Protection and Welfare, of the State Superintendence of the Environment, and specifically analyzes the Center for Screening and Rehabilitation of Wild Animals-CETAS, in Fortaleza/CE. The objective was to analyze the reception of wild animals and the prevention of zoonoses. The basis of the research is based on the assumptions of the Evaluation of public policies based on Sustainability (ABS), emphasizing the principles of prevention and sustainable development. The study is justified in attention to the millennium goals of the 2030 Agenda of the United Nations-UN. It is concluded that the actions of reception of wild animals and the prevention of zoonoses CETRAS, from Fortaleza/CE, represent an advance in the care of natural and urban ecosystems in Ceará. However, it is a path that needs to be better traced and perfected to strengthen these actions. The creation of systematic environmental education activities and strengthening of enforcement should be considered.

KEYWORDS: Public Policies; Sustainable development; Wild Animals.

INTRODUÇÃO

A ação do homem com a retirada dos animais silvestres de seu habitat natural e sua inserção inadequada no meio ambiente urbano promove desequilíbrios nos ecossistemas. Nesse sentido, o ano de 2020 é emblemático pelo pico da tragédia ambiental e de saúde

pública ocasionada pela pandemia do vírus Sars Cov-2 (Coronavírus). É necessário prevenir

o surgimento de elementos químicos que originem condições propícias ao surgimento de zoonoses, doenças transmitidas dos animais para os seres humanos.

Em termos de Governança Global, a perspectiva da promoção do desenvolvimento sustentável vem sendo fortalecida e incentivada a partir de ações de diferentes atores, como as Universidades, as empresas de comércio global, as Organizações Não Governamentais (ONGs), e as Agências Multilaterais da Organização das Nações Unidas. Um dos documentos balizadores dessa atuação é a chamada Agenda 2030, que consubstancia 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas. Cada país comprometido com a promoção da sustentabilidade em seu território deve empreender ações locais, basicamente por meio de políticas públicas, em busca do alcance dos ODS. E a preservação do equilíbrio ambiental dos ecossistemas é uma prioridade.

No Brasil, o maior bem jurídico a ser tutelado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro é o meio ambiente equilibrado, amparado pelo artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para preservação da vida. A partir dessa premissa fundamental cada estado da Federação organiza ações públicas para o alcance desse objetivo.

No estado do Ceará foi criado o Programa “723 – Ceará da Proteção e Bem Estar Animal”, em julho de 2019, durante a elaboração do Planejamento para o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 da Secretaria do Meio Ambiente. O programa envolve a manutenção dos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (Cetas), voltados à prestação dos serviços de abrigo e proteção da fauna silvestre em situação de risco e ameaça.

No âmbito desse Programa foi instituído o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS), em Fortaleza-CE. O CETRAS, por sua vez, é fruto da reivindicação objeto de Ação Civil Pública com pedido de liminar registrada sob o nº. 08.2020.00326707-0, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará-MPCE, contra o Município de Fortaleza e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace). Tem como finalidade que fiscalizem e realizem triagem, acolhimento e reintrodução de animais silvestres em situação de risco em Centro de Triagem de Animais Selvagens (Cetas).

O CETRAS é o objeto de estudo do presente artigo. A importância da pesquisa consiste em avaliar alternativas para o desenvolvimento sustentável com o aprimoramento do programa, para atender aos objetivos da Agenda 2030-ONU e promover o bem-estar (FREITAS, 2019). O trabalho foi desenvolvido sob perspectiva da Avaliação de políticas públicas com Base na Sustentabilidade (ABS), buscando alcançar o objetivo enunciado a



Formação e ação no Campo de Públicas:
identidade, diversidade e tecnopolítica
da democracia republicana

seguir.

OBJETIVO

Avaliar o Programa Ceará da Proteção e Bem Estar Animal, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, especificamente as atividades de acolhimento dos animais silvestres e a prevenção de zoonoses pelo Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres-CETRAS, de Fortaleza/CE, do ano de 2020 ao ano de 2023.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória (POUPART *et al*), realizada de forma documental e bibliográfica para obtenção dos resultados. A perspectiva avaliativa da política se baseia na Avaliação de políticas públicas com Base na Sustentabilidade (ABS), proposta por Chacon (2007) e atualizada por Chacon e Nascimento (2020). Envolve compreender as dimensões social, ambiental, econômica e institucional-política do objeto em análise, buscando a ecoeficiência baseada no princípio da prevenção.

A escolha epistemológica da ABS pressupõe um percurso avaliativo transversal, resistente às pressões políticas e legitimado pela ampla participação social e tem como pressupostos a solidariedade inter e intrageracional, superação da desigualdade em suas diversas manifestações, minimizando danos à natureza buscando a ecoeficiência, o bem comum, o bem viver, o bem público, a ética, a cultura de paz, a educação para a sustentabilidade, a esfera pública e a governança pública (CHACON; NASCIMENTO, 2020).

Ressalta-se que o trabalho aqui apresentado é um recorte de investigação em andamento, no Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas-PPGAPP (Mestrado Acadêmico), da Universidade Federal do Ceará-UFC, em abordagem sucinta.

RESULTADOS

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável ganhou força a partir da Conferência do Rio, em 1992. O processo de avaliação de políticas públicas deve se dar de forma atenta a Eco92, de forma atenta ao balanço de 2000 e ao novo balanço dos avanços e nova agenda 2015x2030. No âmbito nacional, o desenvolvimento sustentável foi previsto pela primeira vez na lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), em dois artigos do documento: I. Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana; II. Art. 4º, inciso I, A Política Nacional do Meio Ambiente

visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece o desenvolvimento sustentável no inciso VI do art. 170, com relação a Ordem Econômica, em Defesa do Meio Ambiente. Para José Joaquim Gomes Canotilho o Estado de Direito e Estado Ambiental é a possibilidade de aplicação cotidiana e concreta dos princípios de Direito Ambiental nas ações do Poder Público, o que significa a indispensabilidade das regras e princípios do Estado de direito para se enfrentarem os desafios da sustentabilidade ambiental (BRASIL, 1988).

A luta social pelo poder é um elemento chave nesta perspectiva de avaliação, que se traduz pela participação política, controle social, transparência, para persecução da democracia pelo Estado. Deste modo, a ciência política é ampliada, com a inclusão de outros atores na construção das políticas públicas, de forma articulada com a pretensão da sustentabilidade, em uma abordagem multicêntrica em relação aos atores (CHACON; NASCIMENTO, 2020).

Com base na ABS, a investigação aqui apresentada parte da observação do Programa “723 – Ceará da Proteção e Bem Estar Animal”, criado em julho de 2019, durante a elaboração do Planejamento para o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 da Secretaria do Meio Ambiente. Envolve a manutenção dos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (Cetras), voltados à prestação dos serviços de abrigo e proteção da fauna silvestre em situação de risco e ameaça. A entrega refere-se à manutenção dos serviços de alimentação, atendimento veterinário, higiene e limpeza, operações de resgate e soltura, manutenção e conservação dos prédios dos Cetras.

O Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres está no âmbito do referido Programa. É reivindicação objeto de Ação Civil Pública, como já foi mencionado, datada de novembro de 2020, do Ministério Público do Estado do Ceará-MPCE, através da 135ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, contra o Município de Fortaleza e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace). Pede-se para que fiscalizem e realizem triagem, acolhimento e reintrodução de animais silvestres em situação de risco em Centro de Triagem de Animais Selvagens (Cetas), em Fortaleza, em até seis meses, sob pena de multa diária de 10 mil reais, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDID).

O Ministério Público é um dos principais órgãos de implementação do Estado de Direito

Ambiental e zela pela presença constante do respeito e concretização dos princípios

ambientais nas práticas de Estado e também nas institucionais, sendo umas das suas ações para Tutela Ambiental práticas preventivas. Os crimes ambientais se caracterizam por atos ilegais praticados contra o meio ambiente, e que contemplam aqueles que venham a agredir a vida selvagem, direta ou indiretamente. A Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº. 9.605/98, prevê em seu artigo 29 os *Crimes contra a Fauna* (BRASIL, 1988).

Os princípios relacionados a política pública ambiental são os da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da participação política. Destaca-se neste estudo o Princípio da Prevenção, que tem origem a partir da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972. É uma *soft norm* (texto não obrigatório), resultado da Conferência Nacional Ambiental, realizada na cidade de Estocolmo (Suécia). Busca impedir a ocorrência do dano ambiental (BRASIL, 1981).

A biopirataria *lato sensu* engloba o tráfico de animais silvestres (PANCHERI, 2013). Como elemento normativo extrajurídico, fauna silvestre compreende todas as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, como pontua o art. 29, § 3º, Lei n. 9.605/1998 (PRADO, 2005). O planejamento governamental de institucionalização é insatisfatório, há contradições nos processos de governo, tais como: i) baixa legitimidade e centralidade política; ii) recursos humanos, financeiros e tecnológicos não totalmente condizentes e iii) conceitos, normativos e arranjos incompatíveis (CARDOSO JÚNIOR, 2020, p. 8).

Sob a ótica da prevenção, tem-se os efeitos gerados pela bioinvasão. É o caso dos pangolins malaios (*Manis Javanica*), portadores do novo coronavírus, presente no tráfico ilegal de animais silvestres, que junto dos morcegos, são os únicos mamíferos conhecidos por serem infectados com cepas muito próximas às identificadas no surgimento da SARS- Cov-2 (NATURE, 2020).

A fauna no Ceará é objeto da busca por princípios ativos e outras substâncias vindas de peçonhas de animais silvestres e da captura das espécies para a criação não autorizada, o que faz com que a biopirataria e o tráfico de animais persistam. Estima-se que uma média de 6 mil animais são apreendidos a cada ano no Ceará, conforme dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA (MELO, 2016).

No dia 27 de julho de 2020, em Fortaleza, foram apreendidas pela Receita Federal, três cobras exóticas vindas de São Paulo, ensacadas e camufladas dentro de uma caixa de

chicletes, oriundas da América do Norte, popularizadas pela alcunha cobra-do-milho,

espécie *corn snake*, que estavam dentro de uma encomenda enviada via Correios, detectadas por scanner da Receita Federal (XEREZ, 2020).

Autores especializados há décadas alertam que dificuldades precisam ser enfrentadas, tais como ausência de centros de triagem, por vezes insatisfatórios, com reduzida quantidade de pessoal qualificado com remuneração condigna e demais recursos materiais, sendo o atendimento preciso à fauna apreendida e sua reintegração, com respeito aos espécimes liberados ou outros espécimes do ambiente que os abrigará (PANCHERI, 2013).

Considera-se que o alcance do desenvolvimento sustentável de um território deve compreender a ação pública harmoniosa nas dimensões da vida (econômico, social, ambiental e política-institucional), no intuito de satisfazer as necessidades atuais, entretanto, sem comprometer as futuras gerações (CHACON e NASCIMENTO, 2020; NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019). Nesse sentido, o relatório “Invasão de Habitats Naturais Intensifica Surgimento de Zoonoses”, publicado em 05 de maio de 2020, aponta como um dos fatores que favorecem o surgimento de doenças zoonótica, transmitidas de animais para seres humanos, o comércio ilegal ou irregular de animais silvestres, e salienta que reduzir a ocorrência e mitigar os impactos dessas doenças perpassa por conservar a biodiversidade (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Tendo em vista a divergência de competência, no Ceará, a exemplo do IBAMA e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, na perspectiva da dimensão político-institucional da ABS, pretende-se incorporar esse dado a avaliação do Programa Ceará da Proteção e Bem estar animal, da SEMACE, Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS) de Fortaleza-CE (FREITAS, 2019).

Depreende-se da investigação aqui apresentada que as ações de acolhimento dos animais silvestres e a prevenção de zoonoses CETRAS, de Fortaleza/CE, representam um avanço no cuidado com os ecossistemas naturais e urbanos no Ceará. Contudo é um caminho que precisa ser melhor traçado e estudado, de modo a fortalecer essas ações. A criação de atividades sistemáticas visando a educação ambiental, bem como o fortalecimento da fiscalização, devem ser consideradas.

A pandemia de COVID 19 expôs disfunções e contradições de um sistema produtivo e político que privilegia a propriedade e o indivíduo, em detrimento da natureza, da vida humana e das demandas coletivas, em razão do que se urge rever ações políticas e consequentes mudanças institucionais. O conceito de desenvolvimento sustentável enseja essas

proposições e oferece caminhos importantes, que compõem a Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional: Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Congresso Nacional: Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRUNO, Artur José Vieira *et al.* **Monitoramento Plano Plurianual (PPA)**. Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE). 2020-2023. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.semace.ce.gov.br/plano-plurianual-ppa/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CARDOSO JÚNIOR., José Celso. **Planejamento governamental para céticos: evidências históricas e teóricas no Brasil**. São Paulo: Editora Quanta, 2020.

CHACON, Suely Salgueiro. **O Sertanejo e o caminho das águas: políticas públicas, modernidade e sustentabilidade no semiárido. Série Teses e Dissertações**. Vol. 8. BNB, Fortaleza, 2007

CHACON, Suely Salgueiro e NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do. **Para além do (pré)conceito e do discurso - Proposta de avaliação de políticas públicas com base na sustentabilidade**. Revista AVAL. Fortaleza, v. 4, n. 18, p. 62-87. Julho/Dezembro, 2020. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/aval/article/view/61650/162644>. Acesso em: 08 jun. 2023.

FELÍCIO, Geisa Mariah Bomfim. **Criminalização da biopirataria: dogmática e necessidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. França, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/191031/Felicio_GMB_me_fran.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 28 mar. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Fórum. 4 ed. Belo Horizonte, 2019.

LAM, Tommy *et al.* Identificação de coronavírus relacionados com a SARS-CoV-2 em pangolins malaios. **Nature**, v. 583, 2020 (p. 282-285). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2169-0>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MELO, Ranniery. Contrabando ameaça fauna e flora no Estado: mesmo com o aumento das inspeções, a biopirataria e o tráfico de animais ainda representam grande risco à biodiversidade. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 21 e 22 maio. 2016. Regional. Cidade, p.10.

MPCE **ajuíza ação para que Município de Fortaleza e Semace criem Centro de acolhimento de animais selvagens**. [S. l.], 20 nov. 2020. Disponível em:

<http://www.mpce.mp.br/2020/11/mpce-ajuiza-acao-para-que-municipio-de-fortaleza-e-semace-criem-centro-de-acolhimento-de-animais-selvagens/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MPCE realiza 1º Fórum de Gestão da Fauna Silvestre no Ceará para formalizar diretrizes de atuação entre instituições. [S. l.], 3 nov. 2022. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2022/11/mpce-realiza-1o-forum-de-gestao-da-fauna-silvestre-no-ceara-para-formalizar-diretrizes-de-atuacao-entre-instituicoes/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Danos ao planeta serão desastrosos para saúde humana se ações não forem tomadas, diz relatório**, 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/saude-humana-ficara-em-apuros-se-acoes-urgentes-nao-foremtomadas-para-proteger-meio-ambiente-alerta-relatorio-global-da-onu/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Invasão de habitats naturais intensifica surgimento de zoonoses, diz especialista**, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/invasao-de-habitats-naturais-intensifica-surgimento-de-zoonoses-diz-especialista/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

PANCHERI, Ivanira. **Biopirataria: reflexões sobre um tipo penal**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67993/pdf_18. Acesso em: 21 dez. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

XEREZ, Gioras. Três cobras enviadas pelos Correios em caixas de chicletes são apreendidas pela Receita Federal. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/tres-cobras-enviadas-pelos-correios-em-caixas-de-chicletes-sao-apreendidas-pela-receita-federal-1.2971187>. Acesso em: 03 jun. 2023.